

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. EDUARDO BISMARCK)

Dispõe sobre a inserção de programação no serviço de retransmissão de televisão, ancilar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, nos termos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inserção de programação no serviço de retransmissão de televisão (RTV), ancilar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, nos termos em que especifica.

Art. 2º A entidade autorizada a executar RTV em Municípios em que não existam estações geradoras do serviço de radiodifusão de sons e imagens poderá realizar inserções locais de programação e publicidade nas seguintes condições:

I – a programação local a ser inserida deverá ser de produção da própria RTV ou produzida por empresas estabelecidas no Município em que forem transmitidas e está limitada a duas horas diárias;

II – no horário destinado à programação local, a RTV poderá veicular publicidade por ela captada, limitada a quinze por cento do total da programação inserida localmente.

Art. 3º A inobservância dos preceitos desta lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, Código Brasileiro de Telecomunicações.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Retransmissoras de Televisão, chamadas RTVs, assim como a televisão como um todo, vivem momentos de extrema crise financeira. A competição com os novos meios, aliada à crise econômica, fazem com que as remunerações auferidas pelas retransmissoras estejam abaixo do mínimo necessário para cobrir despesas de pessoal, operação e manutenção dessas unidades.

Esse cenário nos leva a propor este projeto de lei permitindo às RTVs, nas localidades em que não existam geradoras, inserir programações locais, até o limite de duas horas diárias, e a captar e inserir publicidade no limite de até 15% do tempo por elas inseridos. Ressalte-se, que o limite aqui previsto é inferior ao permitido para as geradoras, de até 25%.

Estamos certos de que esta abertura não implicará em concorrência direta com as geradoras de televisão, uma vez que estas não captam publicidade em todas as localidades em que seus sinais são retransmitidos. Pelo contrário, este processo de incluir novos clientes para anunciarem no sistema de televisão irá aumentar o bolo publicitário do setor, além de movimentar a economia local. Espera-se com a medida o crescimento econômico das RTVs e a criação de empresas produtoras naquelas localidades. Esse crescimento poderia justificar a necessidade de criação de geradoras de televisão nessas praças anteriormente não rentáveis, o que ensejaria novas licitações e arrecadação de mais recursos públicos. Como resultado final de um setor de televisão mais forte e de maior capilaridade, as geradoras existentes também seriam beneficiadas.

Esta proposta deve ser considerada como um passo adiante da flexibilização implementada pelo Decreto nº 5371, de 2005, que permitiu às RTVs situadas em “região de fronteira de desenvolvimento do País”, a inserção de 15% de programação e publicidade local. O Decreto representou importante avanço, entretanto o consideramos incompleto por não abarcar todo o país e por ser necessária a atuação discricionária do Ministério, identificando os municípios nessa situação, em critérios não explicitados.

Com este Projeto, acreditamos, seriam atendidos importantes pleitos das entidades que operam a modalidade e da sociedade, quer sejam a sustentabilidade das retransmissoras e a democratização dos meios de comunicação.

Tendo em vista os motivos elencados, contamos com o apoio dos Nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK